



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.133 - RS (2015/0306883-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : REFERENCIAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS E
EMPREENDIMIENTOS LTDA
ADVOGADO : CYNTHIA VARISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA SUPERIOR A 5 ANOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento firme no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 83.629/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/04/2012.

2. O processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Dessa forma, a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução, como determinou o Tribunal de origem.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.133 - RS (2015/0306883-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : REFERENCIAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CYNTHIA VARISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela REFERENCIAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao recurso de apelação da recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 261, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS. JULGAMENTO DOS EMBARGOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Cuida-se de embargos à execução de título executivo judicial, consubstanciado em decisão, nos autos de mandado de segurança, que assegurou provimento declaratório do direito da parte impetrante à compensação de contribuições para o PIS, com débitos vencidos e vencidos da mesma contribuição.

Retornam os autos para novo julgamento, em face de provimento do Recurso Especial da parte apelante.

2. Tendo a parte exequente deixado transcorrer mais 5 anos entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da execução da sentença proferida no mandado de segurança, é de decretar a prescrição da ação executiva.

3. Arbitrados honorários de sucumbência a favor da Fazenda Nacional, em razão do provimento dos embargos".

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 310, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Aduz o agravante que a decisão merece reforma, porquanto se mostra em dissonância com a sentença de inicial e com o próprio entendimento da Corte Superior (fls. 319/320, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.133 - RS (2015/0306883-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA SUPERIOR A 5 ANOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento firme no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 83.629/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/04/2012.

2. O processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Dessa forma, a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução, como determinou o Tribunal de origem.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão não merece reparos.

Cuida-se de agravo regimental em que se busca a reforma da decisão que negou seguimento ao recurso especial por entender que incidiu a espécie a prescrição quinquenal para repetição de indébito.

Em suas razões recursais, o recorrente impugna os termos da decisão monocrática dispondo que, ao caso concreto, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos para repetição do indébito. (fl. 321, e-STJ)

Sustenta em síntese que, *"ao contrário do que sustenta a União - e tal como sucede no caso em apreço, em que ajuizado o mandamus em 17.07.1998 (evento 3 - CAPA 1 da execução) - [...] É decenal o prazo para repetição do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indébito decorrente de título judicial constituído em mandado de segurança ajuizado antes do advento da LC 118/05.(TRF4, AC 5075401- 20.2014.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Andrei Pitten Velloso, juntado aos autos em 27/05/2015)".

Em que pesem as razões aduzidas, não há nos autos elementos capazes de infirmar o entendimento exposto no *decisum*, uma vez que foi evidenciado o transcurso do prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado da demanda e o início da execução para repetição do indébito, nos seguintes termos (fl. 259, e-STJ):

"Cuida-se de embargos à execução de título executivo judicial, consubstanciado em decisão, nos autos de mandado de segurança, que assegurou provimento declaratório do direito da parte impetrante à compensação de contribuições para o PIS, com débitos vencidos e vencidos da mesma contribuição.

[...]

Portanto, tendo a parte exequente deixado transcorrer mais 5 anos entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da execução da sentença proferida no mandado de segurança, é de decretar a prescrição da ação executiva".

Sobre o tema, esta Corte possui firme entendimento no sentido de considerar, como marco inicial para o prazo prescricional, o trânsito em julgado da sentença constitutiva e o ajuizamento da execução de sentença. De modo, o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Dessa forma, a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução, como determinou o Tribunal de origem. Senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150/STF. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento firme no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 100.524/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 02/06/2014 e AgRg no AREsp 83.629/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/04/2012.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no AREsp 625.297/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015.)

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. SÚMULA 150/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRECLUSÃO. DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM REMESSA NECESSÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. Em virtude da Súmula 150 do STF, esta Corte adota a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

2. O acórdão recorrido afastou a prescrição embasado nas premissas de que a ação de execução prescreve no mesmo lapso prescricional da ação de conhecimento, nos termos do Verbete Sumular nº 150 do STF - na espécie em análise cinco anos - e, no caso, não teriam transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial da prescrição da pretensão executiva - o momento em que os ora agravados foram cientificados do retornos autos das Instâncias superiores (22.8.2000) - e o ajuizamento da Ação de Execução (21.4.2004).

3. O fundamento do aresto impugnado para determinar o termo inicial da pretensão executiva - o momento em que os ora agravados foram cientificados do retornos autos das Instâncias superiores (22.08.2000) - não foi infirmado nas razões do recurso especial, o que justifica a aplicação, no ponto, da Súmula 283/STF.

4. O termo a quo da prescrição estabelecido pelo acórdão está embasado em fundamento que não foi rebatido e o termo ad quem é incontroverso, pois o recorrente e o Tribunal de origem não divergem acerca da data do ajuizamento da ação de execução. Inabalado o entendimento do acórdão sobre não ter transcorrido o lapso de cinco anos, é inútil discutir, nesta fase processual, o cabimento da prescrição intercorrente.

5. O recorrente defende o afastamento da preclusão do direito de discutir o excesso de execução decretada pela Instância a quo, embasado no argumento de que a matéria deveria ser analisada em sede de remessa necessária. Todavia tal questionamento não recebeu carga decisória do Tribunal de origem.

6. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282/STF e 211/STJ.

7. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg nos EDcl no AREsp 94.426/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013.)

No que concerne à alegada interrupção da prescrição, verifica-se que a insurgência não foi objeto de prequestionamento no feito, incidindo a Súmula 211/STJ.

Acrescente-se que, ao persistir a omissão no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0306883-1

**AgRg no
REsp 1.572.133 / RS**

Números Origem: 200104010457244 50117080920124047108 9818088999

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REFERENCIAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS
LTDA
ADVOGADO : CYNTHIA VARISCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REFERENCIAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS
LTDA
ADVOGADO : CYNTHIA VARISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.